

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01 DE 01  
DE 2023

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20\_\_\_\_  
1º Secretário

Altera o Art. 27 e seu Parágrafo  
único, da Lei Complementar nº 26,  
de 28 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a  
seguinte lei complementar:

Art. 1º O Art. 27 e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 26, de 28 de  
dezembro de 1998 passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

Art. 27 - O Fórum Estadual de Educação compõe-se dos  
seguintes representantes:

.....

d) 01 (um) da União Estadual de Estudantes – UEE, e

01 (um) da União Goiana de Estudantes Secundaristas –

UGES, por elas indicados;

.....

j) 01(um) da Universidade Estadual de Goiás – UEG, e

01 (um) da Universidade Federal de Goiás – UFG, por  
elas indicados;

.....

l) 01(um) da Pontifícia Universidade Católica de Goiás –  
PUC Goiás, por ela indicado;

m) 01 (um) da Associação Nacional de Pós-Graduação e  
Pesquisa em Educação – ANPED, Regional de Goiás,  
por ela indicado;

n) 01 (um) da Secretaria de Estado de Ciência e  
Tecnologia, por ela indicado;

o) 01(um) do Instituto Federal de Educação, Ciência e  
Tecnologia de Goiás – IFG;

p) 01(um) do Instituto Federal de Educação, Ciência e  
Tecnologia Goiano – IF Goiano, por eles indicado;

q) 01 (um) da Associação Nacional de Formação de  
Professores – ANFOPE, por ela indicado;

r) 01(um) do Fórum Goiano de Educação de Jovens e  
Adultos, por ele indicado;

s) 01(um) do Fórum Goiano de Educação Infantil, por

ele indicado;

t) 01(um) da Associação Nacional de Política e Administração da Educação – ANPAE, por eles indicado;

u) 01 (um) do Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás – ADUFG, por ele indicado.

Parágrafo único - A Presidência do Fórum será exercida por um dos membros que o compõem, eleito por seus pares por um mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) reeleição.

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos        de        de        2023

  
**Bia de Lima (PT)**

**Deputada Estadual**

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem escopo ampliar o rol de membros que compõe o Fórum Estadual de Educação, permitindo a sua concreção como órgão de articulação com a sociedade com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação, cultura, ciência e tecnologia, conforme disposto na própria Lei Complementar nº 26/1998.

A ampliação dos membros do Fórum Estadual de Educação de Goiás – FEE/GO permitirá a melhoria no debate e, conseqüentemente, nas propostas e soluções plurais para o desenvolvimento do sistema educativo estadual, já proporcionam o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, permitindo a coexistência das instituições de ensino, com a colaboração da sociedade, com o fim precípua de consolidar os princípios e os fins da educação, expressos no art. 2º da Lei Complementar nº 26/1998 e art. 156, § 1º da Constituição do Estado de Goiás e, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e para a vida em sociedade.

A proposta surge em conformidade não apenas com os princípios dispostos nos artigos supramencionados, mas também em consonância com os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito: da dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1º, II e III, CF/88); dos nossos objetivos fundamentais expressos no art. 3º da CF/88, bem como observa os critérios dispostos no Regimento Interno para composição do Fórum Estadual de Educação de Goiás – FEE/GO.

Busca-se, dessa forma, englobar instituições e entidades criadas após a instauração do Fórum Estadual de Educação em 1998, de forma a ampliar a participação dos órgãos administrativos no planejamento e desenvolvimento da educação, cultura, ciência e tecnologia,

O delineamento das organizações estudantis descritas na alínea d corrobora, ainda, para a participação efetiva aos estudantes, porquanto a legislação atual não determina quais entidades estudantis tem poder de representação no Fórum.

Outrossim, a redação original é ambígua e lacunosa ao dispor com relação às instituições de ensino superior privado e público que devem compor o Fórum Estadual, prejudicando a interpretação e a compreensão da legislação.

Portanto, a proposta observa e atende aos princípios da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, bem como da própria Lei Complementar nº 26/1998 e do Regimento Interno do FEE/GO.

Desse modo, considerando que ampliação dos representantes não onera o estado e que o presente projeto contribuirá para desenvolvimento da educação do Estado de Goiás, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, aos        de        de        2023

  
**Bia de Lima (PT)**

**Deputada Estadual**

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2023000193**

Autuação: 02/03/2023  
Projeto : 01 - LC  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. BIA DE LIMA  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto: ALTERA O ART. 27 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 01

DE *proposto* DE 2023



Altera o Art. 27 e seu Parágrafo  
único, da Lei Complementar nº 26,  
de 28 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a  
seguinte lei complementar:

Art. 1º O Art. 27 e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 26, de 28 de  
dezembro de 1998 passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

Art. 27 - O Fórum Estadual de Educação compõe-se dos  
seguintes representantes:

.....

d) 01 (um) da União Estadual de Estudantes – UEE, e

01 (um) da União Goiana de Estudantes Secundaristas –  
UGES, por elas indicados;

.....

j) 01(um) da Universidade Estadual de Goiás – UEG, e  
01 (um) da Universidade Federal de Goiás – UFG, por  
elas indicados;

.....

l) 01(um) da Pontifícia Universidade Católica de Goiás –  
PUC Goiás, por ela indicado;

m) 01 (um) da Associação Nacional de Pós-Graduação e  
Pesquisa em Educação – ANPED, Regional de Goiás,  
por ela indicado;

n) 01 (um) da Secretaria de Estado de Ciência e  
Tecnologia, por ela indicado;

o) 01(um) do Instituto Federal de Educação, Ciência e  
Tecnologia de Goiás – IFG;

p) 01(um) do Instituto Federal de Educação, Ciência e  
Tecnologia Goiano – IF Goiano, por eles indicado;

q) 01 (um) da Associação Nacional de Formação de  
Professores – ANFOPE, por ela indicado;

r) 01(um) do Fórum Goiano de Educação de Jovens e  
Adultos, por ele indicado;

s) 01(um) do Fórum Goiano de Educação Infantil, por

ele indicado;

t) 01(um) da Associação Nacional de Política e Administração da Educação – ANPAE, por eles indicado;

u) 01 (um) do Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás – ADUFG, por ele indicado.

Parágrafo único - A Presidência do Fórum será exercida por um dos membros que o compõem, eleito por seus pares por um mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) reeleição.

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos        de        de        2023

  
**Bia de Lima (PT)**

**Deputada Estadual**

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem escopo ampliar o rol de membros que compõe o Fórum Estadual de Educação, permitindo a sua concreção como órgão de articulação com a sociedade com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação, cultura, ciência e tecnologia, conforme disposto na própria Lei Complementar nº 26/1998.

A ampliação dos membros do Fórum Estadual de Educação de Goiás – FEE/GO permitirá a melhoria no debate e, conseqüentemente, nas propostas e soluções plurais para o desenvolvimento do sistema educativo estadual, já proporcionam o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, permitindo a coexistência das instituições de ensino, com a colaboração da sociedade, com o fim precípua de consolidar os princípios e os fins da educação, expressos no art. 2º da Lei Complementar nº 26/1998 e art. 156, § 1º da Constituição do Estado de Goiás e, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e para a vida em sociedade.

A proposta surge em conformidade não apenas com os princípios dispostos nos artigos supramencionados, mas também em consonância com os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito: da dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1º, II e III, CF/88); dos nossos objetivos fundamentais expressos no art. 3º da CF/88, bem como observa os critérios dispostos no Regimento Interno para composição do Fórum Estadual de Educação de Goiás – FEE/GO.

Busca-se, dessa forma, englobar instituições e entidades criadas após a instauração do Fórum Estadual de Educação em 1998, de forma a ampliar a participação dos órgãos administrativos no planejamento e desenvolvimento da educação, cultura, ciência e tecnologia,

O delineamento das organizações estudantis descritas na alínea d corrobora, ainda, para a participação efetiva aos estudantes, porquanto a legislação atual não determina quais entidades estudantis tem poder de representação no Fórum.

Outrossim, a redação original é ambígua e lacunosa ao dispor com relação às instituições de ensino superior privado e público que devem compor o Fórum Estadual, prejudicando a interpretação e a compreensão da legislação.

Portanto, a proposta observa e atende aos princípios da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, bem como da própria Lei Complementar nº 26/1998 e do Regimento Interno do FEE/GO.

Desse modo, considerando que ampliação dos representantes não onera o estado e que o presente projeto contribuirá para desenvolvimento da educação do Estado de Goiás, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, aos        de        de        2023



**Bia de Lima (PT)**

**Deputada Estadual**

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás